



PRINCÍPIOS ESG: SOFT LAW E A GOVERNANÇA AMBIENTAL E SOCIAL NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

*Claudine Costa Smolenaars¹,
Daniela Regina Pellin²*

RESUMO

Os princípios ESG referem-se a elementos de ordem ambiental, social e de governança no universo corporativo. Constituem-se, portanto, de pilares referentes a fatores ambientais como mudanças climáticas e poluição, referentes a elementos sociais como a diversidade e as práticas trabalhistas e de governança relacionando-se a práticas da estrutura corporativa e à ética. No campo da iniciativa privada são fatores que buscam fornecer outros parâmetros de avaliação da reputação das empresas e de seus compromissos sociais. Contudo, são compromissos *soft* cuja violação não necessariamente estará alicerçada em uma normativa cogente o que demonstra como a *soft law* esteja hoje relacionada a importantes indicadores da governança e das relações público-privadas. Desta forma, o presente artigo busca demonstrar com exemplos práticos, como tais princípios entram cada vez mais na agenda das empresas dos mais diferentes setores e como estes podem ser aliados do cumprimento de importantes metas no âmbito internacional dos Estados. Por terem a características de serem instrumentos maleáveis, tais princípios podem ser facilmente re-discutidos e re-endereçados o que facilita seus estabelecimentos e adesão tornando-se sofisticados instrumentos da governança global da contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Soft law* – princípios ESG – Governança global

ESG PRINCIPLES: SOFT LAW AND ENVIRONMENTAL AND SOCIAL GOVERNANCE IN CONTEMPORARY INTERNATIONAL LAW

ABSTRACT

ESG principles refer to environmental, social and governance elements in the corporate universe. They, therefore, consist of pillars referring to environmental factors such as climate change and pollution, referring to social elements such as diversity and labor and governance practices relating to corporate structure practices and ethics. In the field of private initiative, there are factors that seek to provide other parameters for evaluating the reputation of companies and their social commitments. However, these are soft commitments whose violation will not necessarily be based on cogent regulations, which demonstrates how soft law is today related to important indicators of governance and public-private relations. In this way, this article seeks to demonstrate, with practical examples, how such principles are increasingly on the

¹Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Especialista em Direito e Economia pela UFRGS. Atualmente é Procuradora Federal (AGU). E-mail: dinecosta@gmail.com

²Pós-doutora em Direito Privado na UFRGS. Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS/RS. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU/SP (2010). Especialista em Direito Empresarial pela FMU/SP (2007). Especialista em Governança da Tecnologia da Informação (UNICAMP 2022/2024). E-mail: daniela.pellin@terra.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0972-0085>

agenda of companies from the most different sectors and how they can be allies in achieving important goals at the international level of States. Because they have the characteristics of being malleable instruments, such principles can be easily re-discussed and re-addressed, which facilitates their establishment and adherence, becoming sophisticated instruments of contemporary global governance.

KEYWORDS: *Soft law* – ESG principles – Global Governance

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional ao longo dos anos oitenta e noventa viu florescer os tratados internacionais como principal mecanismo de assunção de compromissos internacionais por parte dos Estados e demais atores do direito internacional.

Com o dinamismo da sociedade internacional e o desafio que a governança em segmentos como o do direito ambiental tem proporcionado, é cada vez mais comum que sejam outros os instrumentos normativos a dar corpo às expectativas e ao alinhamento de interesses e perspectivas destes mesmos atores. É neste contexto que os mecanismos de *soft law* na contemporaneidade veem realçar sua importância e utilização.

O direito internacional do meio ambiente, ao seu turno, requer frequentemente uma acomodação de interesses de forma mais rápida e orgânica por parte de seus *stakeholders*, o que nem sempre é possível por meio das clássicas Convenções internacionais, de um lado pelo perfil estático que estas apresentam com grandes dificuldades de consenso na maioria das vezes e, de outro, por não serem capazes de oferecer o detalhamento necessário à sua implementação.

Assim, no contexto da sustentabilidade e do meio ambiente viu-se florescer inúmeros instrumentos de *soft law* que têm atuado fortemente na governança de importantes compromissos internacionais em coesão a Estados e empresas.

É neste sentido que o presente o artigo trata dos princípios ESG em um primeiro momento e demonstra a difusão de instrumentos de *soft law* na prática sobretudo empresarial e de que modo tais elementos influenciam a governança da temática no contexto hodierno.

DESENVOLVIMENTO

Os princípios ESG³ estão relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela ONU em 2015 (também conhecidos por Agenda 2030), que reúnem os macro-desafios da sociedade internacional como um todo. De modo geral, a Agenda 2030 está alicerçada em metas ambientais que visam garantir o desenvolvimento social e econômico em âmbito mundial.

No direito internacional do meio ambiente, bem como no direito internacional econômico, diferentes dispositivos são emanados sob o manto de “princípios”, como, por exemplo: Princípios das Nações Unidas para a Sustentabilidade em Seguros de

³ Da sigla em inglês: “Environment, Social, and Governance (*ESG*) scores”

2012⁴, Princípios das Nações Unidas para Responsabilidade Bancária de 2019⁵, Princípios do Equador sobre gestão de riscos de 2003⁶, este último, por exemplo, dispõe que as instituições financeiras possuam departamentos dedicados à análise dos aspectos ambientais dos projetos financiados. Todos são instrumentos de *soft law* que buscam traçar expectativas dos atores do setor empresarial em relação ao meio ambiente.

Em diferentes ramos do direito internacional observa-se este mix de interação entre os Estados, sociedade civil e atores privados numa estrutura de interatividade criada pelos mecanismos *soft* de governança internacional.⁷ Podem-se destacar, na América Latina e no Caribe, as diretrizes para emissão de Títulos Verdes ou *Green Bonds*, como são chamados no mercado internacional, como uma realidade sempre mais presente.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), junto ao Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), revela como estes instrumentos são importantes para “estimular o desenvolvimento sustentável e a destinação de recursos para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas”⁸.

Estes são definidos como: “Títulos de Renda Fixa utilizados para captar recursos com o objetivo de implantar ou refinar projetos ou ativos que tenham atributos positivos do ponto de vista ambiental ou climático”.⁹

O desenvolvimento deste mercado de finanças verdes colabora para o alcance dos compromissos assumidos por países como o Brasil no que diz respeito às mudanças climáticas em linha com a Agenda 2030. Este tipo de investimento incorpora, por sua vez, os princípios ESG.¹⁰ Assim, não há dúvidas de que a *soft law* contribui para a governança global, servindo como mecanismo de *compliance* para a tradicional *hard law*¹¹.

No âmbito econômico e dos investimentos, as empresas têm dado crescente atenção aos princípios ESG justamente por eles serem capazes de fornecer aos

4 NAÇÕES UNIDAS. UNEP. Princípios para Sustentabilidade em Seguros. 2012. De acordo com a UNEP, os Princípios para Sustentabilidade em Seguros “fornece um plano de ação global para desenvolver e expandir o gerenciamento de risco e soluções em seguros inovadores que necessitamos para garantir energia renovável, água limpa, alimento seguro, cidades sustentáveis e comunidades resilientes a catástrofes”.

5 NAÇÕES UNIDAS. UNEP. Os Princípios para a Responsabilidade Bancária. 2021. De acordo com a UNEP, os Princípios para a Responsabilidade Bancária buscam garantir que “a estratégia e a prática dos bancos signatários se alinhem com a visão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já traçada por outros acordos como o Acordo de Paris sobre o Clima e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

6 PRINCÍPIOS DO EQUADOR. *The Equator Principles* (2003)

7 DI ROBILANT. Anna. *Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law*. Vol. 54. n.3 (Summer, 2006), p. 220.

8 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS; CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; Guia para Emissão de Títulos Verdes no Brasil em 2016. São Paulo: 2016, p.7

9 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS; CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; Guia para Emissão de Títulos Verdes no Brasil em 2016. São Paulo: 2016, p.7

10 MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Finanças Verdes no Brasil, 2019, p. 14.

11 Oana Stefan discute o tema em “Soft Law and the Enforcement of EU Law” in: *The Enforcement of EU Law and Values: Ensuring Member State’s Compliance*. András Jakab e Dimitry Kochenov. Oxford Scholarship Online, 2017.

investidores informações não financeiras a respeito das empresas, o que permite uma tomada de decisão mais ampla e confiante acerca dos investimentos.¹²

Contudo, conforme demonstram Carolina Cruz e Florinda Matos, também há desafios apresentados pelos princípios ESG, dentre eles a falta de consistência e transparência, sobretudo metodológica, no tratamento destes dados o que dificulta a sua padronização. Entendem as autoras que várias das métricas dos princípios ESG podem suscitar dúvidas quanto à sua forma de obtenção o que pode levar a diagnósticos imprecisos e, portanto, a interpretações errôneas quanto ao grau de comprometimento das empresas em relação aos standards ESG.¹³

No mesmo sentido a ausência de critérios metodológicos para a apreensão destes dados pode dificultar a análise dos diferentes cenários impedindo uma tomada de decisão mais sólida.

No âmbito do mercado de finanças verdes, esta é uma preocupação já manifestada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia:¹⁴

Apesar desses esforços, a existência de distintas definições tem confundido investidores e reguladores. A fim de contribuir para a discussão, a Organização Internacional para Padronização (ISO) está desenvolvendo metodologia de classificação de títulos verdes dentro da série 14000, que estabelece diretrizes para a área de gestão ambiental. Espera-se que com o ISO 14030 (Títulos Verdes – Desempenho Ambiental de Projetos) o mercado de títulos verdes tenha maior uniformidade e credibilidade.¹⁵

Não só os instrumentos operam em níveis de normatividade distintas como, também, os atores envolvidos na governança de determinadas temáticas possuem permeabilidades e níveis de interação diferentes.

Hoje, dois elementos desafiam a validade posta dentro do quadro positivista: o primeiro é a fragmentação da governança global e o segundo (resultado do primeiro) a margem de ação das organizações internacionais enquanto sujeitos legítimos dotados de personalidade jurídica internacional.

No primeiro sentido, o império da lei ou o Estado de Direito assumiu contemporaneamente uma nuance diferenciada. A *rule of law* consistiria hoje no direito internacional, de acordo com Kofi Annan, ex-secretário Geral das Nações Unidas¹⁶:

¹² CRUZ, Carolina Almeida; MATOS, Florinda. ESG Maturity: A Software Framework for the Challenges of ESG Data in Investment. 2023,

¹³ *Idem, ibidem.*

¹⁴ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Finanças Verdes no Brasil, 2019, p. 10.

¹⁵ Em 2017, posteriormente, no âmbito da ISO foram desenvolvidos e aprovados padrões neste sentido como se lê em: <https://www.iso.org/standard/43254.html>

¹⁶ ANNAN, Kofi. UNITED NATIONS. **What tis the Rule of Law?** (New York 2008). “Principle of governance in which all persons, institutions, and entities public and private, including the State itself, are accountable to laws that are publicly promulgated, equally enforced and independently adjudicated, and which are consistent with international human rights norms, and standards. It requires, as well, measures to ensure adherence to the principles of fairness in the application of the law, separation of powers, participation in decision-making, legal certainty, avoidance of arbitrariness and procedural and legal transparency”.

Um princípio de governança onde todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o Estado, são responsáveis perante as leis que são promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, e que são consistentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Requer, ainda, medidas para garantir a aderência aos princípios de equidade na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, segurança jurídica, evitação da arbitrariedade e transparência legal e procedimental. (tradução nossa).

Assim, para o ex-secretário Geral das Nações Unidas, o conceito vai além da correspondência da produção normativa, de um procedimento formal ou de uma fonte prevista pelo direito, mas abrange diferentes atores, exigindo maior participação da comunidade internacional.

É neste sentido que, ao constatar as dificuldades operacionais sempre maiores do contexto global e a expansão regulatória do direito internacional, Teubner¹⁷ vai defender a autonomia dos diferentes setores da sociedade. Verificando que dentro destes setores existe um subsistema constitucional que, mesmo operando fora da lógica de produção jurídico-normativa estatal, é capaz de legitimar e controlar os seus próprios mecanismos de organização sistêmica.

No segundo sentido, é fato que as organizações internacionais também são sujeitos do direito internacional, estas podem se engajar em compromissos internacionais e agir dentro dos termos previstos em suas Cartas Constitutivas.

Segundo Combacau e Sur, as resoluções “tomadas no âmbito dos fins da Organização, e adotadas por um órgão regularmente, constituído, tomado de acordo com suas regras, declarado e adotado por seu presidente, deve ser presumido válido”.¹⁸ (tradução nossa)

Assim, determinadas resoluções regularmente aprovadas no âmbito de competência de tais organizações, ainda que como instrumentos de *soft law*, são perfeitamente válidas, com exemplo de instrumentos de governança, que informa preceitos técnicos da matéria¹⁹.

As normas de *soft law* funcionam comumente, também, como um pré-direito, sendo integralmente reproduzidas nos instrumentos convencionais. Por exemplo, diversas diretrizes do PNUMA sobre Avaliação de Impacto Ambiental foram

17 GUNTHER, Teubner. **Globale Zivilverfassungen**: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie. Zeitschrift für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht, Heidelberg. n° 63, 2003, p. 3.

18 COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit International Public**. 8. ed. Paris: Montchrestien, 2008. p.101. “Prise dans le cadre des buts de l’organisation, et adoptée par un organe ‘régulièrement, constitué, prise conformément à son règlement et déclarée adoptée par son président doit être présumée valable”.

19 Para aprofundar nesta temática ver SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. International economic “soft law”. Recueil des Cours de L’Académie de Droit International de la Haye, v. 163, 1979.

incorporadas à Convenção da UNECE de 1991 acerca da Avaliação de Impacto Ambiental em contextos transfronteiriços.²⁰

Dentre os documentos produzidos pelo PNUMA, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, foram as Avaliações de Impacto que encontraram guarida na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do mesmo ano, em seu Princípio 17, o qual estabelece que:

Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.²¹

A atuação do PNUMA neste sentido fomentou a disseminação da prática da elaboração de Avaliações de Impacto. Conforme Barbieri :

Em muitos países as AIAs foram inicialmente realizadas sem em que houvesse legislação específica sobre a matéria. [...] A primeira experiência de AIA no Brasil também aconteceu antes da existência de uma legislação que a tornasse obrigatória e definisse critérios e procedimento básicos para a sua realização: em 1972, para efeito de financiamento do projeto da Hidroelétrica de Sobradinho, o Banco Mundial exigiu a realização de uma AIA. Cabe lembrar que, a partir das reuniões diplomáticas e técnicas promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) ao final da década de 60, com vistas à preparação da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de 1972, em Estocolmo, as principais agências de fomento e desenvolvimento internacionais, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), União das nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO) etc., começaram a exigir a AIA como condição para aprovar empréstimos e outras formas de auxílio para projetos de grande porte.²²

As avaliações de impacto chegaram a ser consideradas um requisito de direito internacional, conforme o julgado da CIJ no caso Pulp Mills, em que o órgão afirmou que:

Agora pode ser considerado um requisito sob o direito internacional geral que se realize uma avaliação de impacto ambiental onde exista risco que a atividade industrial proposta possa ter um impacto adverso significativo em

20 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Decreto nº 59/99**. Convenção sobre a avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiras, concluída em 25 de fevereiro de 1991 em Espoo, Finlândia, no âmbito da Organização das Nações Unidas.

21 DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, Rio de Janeiro, junho de 1992.

22 BARBIERI, José Carlos. Avaliação de impacto ambiental na legislação brasileira. **Revista de administração de empresas**. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 79-80. Mar./Abr. 1995.

um contexto transfronteiriço, em especial, em um recurso compartilhado.²³ (tradução nossa).

Os “ecostandards” do direito ambiental irão agrupar as melhores práticas e a *due diligence* esperada dos Estados-partes.²⁴ No caso Pulp Mills a CIJ²⁵ esclarece a natureza legal das AIAs considerando a:

Due diligence, e o dever de vigilância e prevenção que ela implica, não se considerariam exercidos, se uma parte planejando a realização de trabalhos suscetíveis de afetar o regime do rio ou a qualidade de suas águas não tiver uma avaliação de impacto ambiental sobre os efeitos potenciais de tais obras. (tradução nossa).

Assim, no âmbito do direito internacional do meio ambiente é possível visualizar inúmeras relações entre as categorias normativas tradicionais e a *soft law*.

A relação entre *soft law* e *hard law* pode ser notada outrossim nos sistemas domésticos, como no caso da exigência das AIAs no Brasil antes mesmo de uma previsão municipal sobre o tema, o que só ocorre com a Lei n.6.938/81 que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.²⁶

Neste mesmo sentido, os princípios ESG assumem o caráter de um novo marco na relação entre o interesse econômico das empresas e seu compromisso com o desenvolvimento de uma nova cultura e um novo *ethos* ambiental, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional, fundado nas diretrizes do *soft law* e nas normas impositivas de *hard law*, combinadas como um sistema normativo que envolve os setores público e privado em um esforço conjunto para promover a sustentabilidade, indo além da questão ecológica, ao promover um novo modelo de governança corporativa.

Carolina Nogueira confirma esse entendimento ao observar que, na implementação dos princípios ESG, “a preocupação internacional com a sustentabilidade no

23 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Justiça**. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Reports, 2010, parágrafo 204, p. 83. “It may now be considered a requirement under general international law to undertake an environmental impact assessment where there is a risk that the proposed industrial activity may have a significant adverse impact in a transboundary context, in particular, on a shared resource”.

24 BOYLE, A. Some reflections on the relationship of treaties and soft law. **International and Comparative Law Quarterly**, vol. 48, p. 905, 1999.

25 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Justiça**. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Reports, 2010, parágrafo 204, p. 83. “Due diligence, and the duty of vigilance and prevention which it implies, would not be considered to have been exercised, if a party planning works liable [to] affect the régime of the river or the quality of its waters did not undertake an environmental impact assessment on the potential effects of such works”.

26 Para conhecer outros impactos em legislações e práticas municipais quanto às AIAs consulte ZIGANSHINA, D.R. Transboundary environmental assessment in the Aral Sea basin: the interplay of international and domestic law. *Central Asian Journal of Water Research* (2018) 4(2):27-47.

ambiente empresarial não abarca tão somente aspectos ambientais, mas também fatores sociais e relacionados a governança corporativa”.²⁷

No Direito Internacional, as normas de *soft law* adquirem cada vez mais protagonismo, na medida que os atores internacionais, públicos e privados, buscam assumir esses compromissos, mais em função de um novo comportamento do mercado consumidor, cada vez mais exigente em relação aos seus direitos e às demandas ambientais, do que por imposição de leis e atos governamentais. Estes ainda possuem grande importância, na medida que traçam as balizas obrigatórias para a atividade empresarial, mas as corporações estão paulatinamente compreendendo que o comportamento do mercado mundial está mudando e exigindo o engajamento nas causas relacionadas aos direitos humanos e à sustentabilidade.

Some-se a esses fatores a maior celeridade que as normas de *soft law* se fazem implementar na dinâmica das relações internacionais, escapando às dificuldades de implementação do direito ambiental pelos governos de alguns países. E mesmo em face da resistência à sua adoção voluntária por uma grande parcela de atores da economia, cada vez mais os Estados, as organizações internacionais e os agentes privados têm buscado implementar suas diretrizes e princípios, a exemplo do que ocorre com a Agenda 2030 e os princípios ESG.

Nesse cenário, a adoção voluntária de padrões não vinculantes por partes de estados, empresas multinacionais e instituições internacionais tornou -se uma prática comum no mundo globalizado – são as chamadas normas de *soft law*, que se diferenciam das regras internacionais de vinculação obrigatória justamente por esse parâmetro de cumprimento voluntário. Além de serem caracterizadas pela adoção voluntária, as regras de *soft law* determinam-se pela rápida evolução e adaptação, alterando-se às mais diversas realidades jurídicas e comerciais de maneira célere dentre os entes do direito internacional.²⁸

Na sociedade internacional, por vezes, a imposição de normas tipo *hard law* tem um efeito inibidor, afastando o compromisso dos Estados, temerosos por limitar sua soberania e mitigar seus próprios interesses de maneira obrigatória, sujeitando-se a sanções em caso de descumprimento.

As normas de *soft law*, ao seu turno, são um convite ao engajamento voluntário e, portanto, livre dos atores internacionais, ampliando a possibilidade de que cumpram seus desígnios como estratégia de ampliar sua participação nos mercados globais, percebendo as vantagens de adotar uma postura mais palatável aos consumidores, cada vez mais conscientes e exigentes, bem como de se posicionar de modo incisivo, usando seu engajamento como marketing político, gerando confiabilidade e divulgando uma imagem mais positiva.²⁹

²⁷ NOGUEIRA, Carolina Q. A Aplicação De Soft Law no Direito Internacional – a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. P. 51.

²⁸ NOGUEIRA, Carolina Q. A Aplicação De Soft Law no Direito Internacional – a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. P. 52.

²⁹ GREGÓRIO, Fernando da Silva . Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global.: RDCI, v. 24, n. 95. São Paulo: abr/jun 2016.

Para Danielle Denny o direito internacional no mundo atual apresenta esta característica de ampliar a solidariedade universal por meio da aceitação cada vez maior da *soft law* e do desejo de potencializar a cooperação internacional. Afirma a autora que a opção pelo *soft law* em detrimento de normas impositivas de *hard law* proporcionaram à sociedade internacional ser mais arrojada e ambiciosa na redação da Agenda 2030:

Provavelmente o texto não poderia ser tão audacioso se fosse juridicamente vinculante. A inclusão de obrigações coercitivas ao mesmo tempo em que teriam mais força jurídica, poderiam inibir os Estados de participar ou ainda pior desmoralizar o esforço de se atingir um acordo em virtude da ausência de poder de polícia e de controle judicial, características típicas do Direito Internacional.³⁰

Essa mesma lógica que o mercado internacional vem adotando no direito ambiental já é utilizada há séculos no direito internacional privado. Para as empresas transnacionais a liberdade de adoção de normas menos constringentes, que permitem a participação do setor privado na sua discussão e mesmo no processo de sua elaboração, já proporcionaram a prevalência das normas costumeiras no direito internacional do comércio, através da chamada *Lex Mercatoria*, em uso até hoje nas relações comerciais internacionais.³¹

Por vezes as Organizações Internacionais e os estados adotam as normas privadas, que tornam-se elas próprias *soft norms*, adquirindo obrigatoriedade quando expressamente aceitas, como no caso da Organização Mundial do Comércio, que por força do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, adota as normas e padrões editadas pela instituição privada International Organization for Standardization (ISO), reforçando a importância da participação dos agentes privados, sejam eles organizações sem fins lucrativos, ou empresas transnacionais, para a construção normativa do direito internacional.³²

No caso específico da Agenda 2030, o engajamento de todos os agentes nacionais e internacionais, públicos e privados, e mesmo dos indivíduos e do meio acadêmico, inaugura uma nova era de conscientização das questões relativas aos direitos humanos e ambientais, reforçados pelo Acordo de Paris, aprovado na 21ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-21), realizada em Paris (França) em 2015.

Segundo Denny:

A Agenda 2030 e o Acordo de Paris são relacionados. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável expressam os ideais mais abrangentes, enquanto as Contribuições Nacionais declaradas voluntariamente pelos Estados refletem os compromissos de cada um dos países na questão climática. Ambos são complementares, formam dois pilares de uma nova arquitetura econômica

³⁰ DENNY, Danielle Mendes Thame. Agenda 2030 e Governança Ambiental. Tese de Doutorado. PPGD – Faculdade de Direito a Universidade Católica de Santos. Santos, 2018. P. 25.

³¹ NOGUEIRA, Carolina Q. A Aplicação De Soft Law no Direito Internacional – a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. São Paulo, 2022.

³² VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público . 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

para alterar a dinâmica do mercado de modo a responder a crises cíclicas e fatores de desigualdade estrutural.³³

Em decorrência da COP-21, foi criado no Brasil, por força do Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS), atualmente regulada pelo Decreto nº [11.704, de 14 de setembro de 2023](#).

A CNOODS, que é composta por representantes do Governo federal e dos governos estaduais e municipais, bem como da sociedade civil, tem por finalidade a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), dando efetividade à Agenda 2030 no país, agindo de forma consultiva e criando estratégias e propondo políticas públicas e voltadas para a promoção e defesa dos direitos humanos, colocando o Brasil nos trilhos da sustentabilidade global.

Os ODS ampliaram o alcance do conceito de desenvolvimento sustentável, para abranger também questões sociais e direitos humanos, influenciando o comportamento de Estados e organizações internacionais, mas também de empresas e demais entidades privadas.

Nessa seara, os princípios ESG passam cada vez mais a fazer parte da agenda das empresas e dos setores financeiros. Desenvolvidos por volta de 2005, visando direcionar os investimentos das empresas para as questões ambientais, sociais e de governança.

As empresas que adotam o ESG priorizam investimentos, atividades e negócios que atendem às novas demandas ambientais, como a utilização de fontes de energia limpa, uso consciente dos recursos hídricos, processos com baixo impacto na poluição ambiental, uso de materiais recicláveis ou biodegradáveis, combate ao aquecimento global, substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis ou veículos elétricos, promovendo a transição energética e contribuindo para o meio ambiente, sem perder de vista o interesse empresarial, que vem se amoldando a esse novo *ethos* socioambiental.

Até mesmo o setor financeiro aderiu aos novos processos ESG, com a adoção de critérios sustentáveis para a concessão de crédito e financiamentos, engajando bancos e bolsas de valores pelo mundo, implementando, por exemplo, o mercado de créditos de carbono e adotando as chamadas finanças verdes. Conforme esclarece o Ministério da Economia do Brasil:

O tema das Finanças Verdes tem sido pauta de discussões de agentes econômicos nos últimos anos. Trata-se de iniciativas no campo do mercado financeiro e do mercado de capitais destinadas a atribuir valor de mercado, com expectativa de rentabilidade, a títulos e ações que tenham como pano de fundo o financiamento de projetos ambientalmente sustentáveis. Em alguns países, as discussões e as ações estão relativamente avançadas, com destaque para o Reino Unido, onde a Iniciativa sobre Finanças Verdes (*Green Finance Initiative*) configura fórum de discussão com a presença de agentes públicos

³³ DENNY, Danielle Mendes Thame. Agenda 2030 e Governança Ambiental. Tese de Doutorado. PPGD – Faculdade de Direito a Universidade Católica de Santos. Santos, 2018. P. 28.

e privados, e a Bolsa de Valores de Londres (*London Stock Exchange*) tem se destacado como espaço de negociação de títulos verdes (*green bonds*).³⁴

Na questão social, os princípios ESG voltam-se para o comportamento empresarial em face de questões como o respeito aos direitos trabalhistas e o relacionamento com os seus empregados, associados e colaboradores, bem como com os consumidores, clientes e fornecedores, ou seja, como a empresa opera a gestão dos seus *stakeholders*, tendo em vista as exigências dos direitos sociais e o respeito aos direitos humanos.

É bem verdade que os valores expressos pelos princípios ESG já existem e são praticados há muito tempo, sendo que em vários países, entre eles o Brasil, legislações empresariais já apresentavam a exigência de responsabilidade social, que é um dos tripés do ESG.

Modesto Carvalhosa aponta esta peculiaridade na Lei das Sociedades Anônimas do Brasil, que já em 1976 preconizava, influenciada pela teoria institucionalista, a importância da responsabilidade social da empresa, que não estaria limitada somente ao interesse dos sócios, mas também daria amparo aos *stakeholders*, e à coletividade, consagrando o interesse público na atividade empresarial.³⁵

A Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), em seu art. 116, em seu parágrafo único, prescreve:

Art. 116 (...) *Parágrafo único*. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.³⁶

Os princípios do ESG aprimoram e ampliam o conceito de responsabilidade social, que já permeava a área econômica, mas agora ganham mais força com a adição de princípios da sustentabilidade de dos direitos humanos e seus impactos na sociedade. Nos dizeres de Paulo Romaro e Francisco Serralvo, “analisar a esfera social é ver como as organizações se relacionam com as partes e quais são as oportunidades e os desafios que as alterações demográficas e tecnológicas trazem para elas”.³⁷

Já no que tange à governança, os princípios ESG demandam a adoção de compromissos éticos, como responsabilidade financeira, com o cumprimento das obrigações fiscais e tributárias, ações de compliance e atuação dentro das balizas morais e legais.

Romaro e Serralvo asseguram que:

³⁴ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Finanças Verdes no Brasil**. 2019. P.6.

³⁵ MODESTO CARVALHOSA, Fernando K. *Sociedades Anônimas*. Thomson Reuters Brasil, 2. ed.: São Paulo, 2018.

³⁶ BRASIL. Lei 6.404/76. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm

³⁷ ROMARO, Paulo; SERRALVO, Francisco A. *ESG: uma visão plural*. Estação das Letras e Cores: São Paulo, 2022. P. 106.

Empresas que possuem boas práticas ESG, dado a mitigação de riscos, possibilitam então meios de obtenção de recursos mais eficientes que aquelas empresas que não a adotam, uma vez que, cada vez mais, investidores apresentam esses requisitos para concessão de recursos que vão além do lucro monetário previsto, demonstrando preocupação com o impacto de suas decisões de investimento na sociedade.³⁸

Como visto, a nova ordem internacional, construída a partir da consolidação dos direitos humanos e do direito ambiental, ao longo de décadas de atuação dos agentes do direito internacional, incluindo aí, ao lado dos Estados e das organizações internacionais, os indivíduos, as organizações não-governamentais e as empresas globais, estabelece novos *standards*, novos padrões para o desenvolvimento econômico, exigindo o compromisso com a preservação ambiental, com a responsabilidade social e com o comportamento ético das empresas, bem como o comprometimento dos Estados na adoção das normas de *soft law*, definidoras das diretrizes fundamentais da sustentabilidade e da paz social para um mundo em permanente tensão e sujeito a crises e conflitos, dependente cada vez mais da cooperação internacional para o progresso da humanidade.

Os princípios do ESG, a Agenda 2030, os ODS são parte importante deste processo de expansão da consciência mundial sobre o papel das instituições na proteção da humanidade e do planeta, consertando os erros do passado e construindo, no presente, os instrumentos garantidores do futuro, no qual um mundo mais limpo, seguro e pacífico é possível.

CONCLUSÃO

Observou-se ao longo do texto como os princípios ESG estão diretamente ligados a direitos trabalhistas, ao relacionamento das empresas com os seus empregados, associados e colaboradores, bem como com os consumidores, clientes e fornecedores, atuando em toda uma escala que envolve dos direitos sociais aos direitos humanos.

De um lado os consumidores, também, influenciados por uma outra ótica de mundo interessam-se cada vez mais por práticas eco sustentáveis e, de outro lado, os Estados, compelidos a um redimensionamento dos interesses econômicos em face ao meio ambiente assumem voluntariamente o compromisso de destinar maior atenção e recursos a práticas sustentáveis.

A governança global, portanto, em termos de meio ambiente, empresas e sustentabilidade passa por diversos atores que atuam por intermédio de diversos instrumentos normativos, em sua grande maioria de cunho *soft* onde a acomodação de interesses parece se dar de modo mais harmônico e flexível.

Não obstante a importância do tema requerer a adoção de compromissos vinculantes, na prática o que se vê é que não obstante a natureza *soft* desta governança, este é o modo pelo qual a sociedade internacional tem avançado nas demandas e nas

³⁸ ROMARO, Paulo; SERRALVO, Francisco A. ESG: uma visão plural. Estação das Letras e Cores: São Paulo, 2022. P. 107.

reformas de cunho ambiental e de sustentabilidade sem prejuízo do engajamento de múltiplos stakeholders nacionais e internacionais.

REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi. UNITED NATIONS. **What tis the Rule of Law?** (New York 2008).

<https://www.mdpi.com/2071-1050/15/3/2610>. Acesso em 20 de Agosto de 2023.

BARBIERI, José Carlos. Avaliação de impacto ambiental na legislação brasileira. **Revista de administração de empresas**. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 79-80. Mar./Abr. 1995

BOYLE, A. Some reflections on the relationship of treaties and soft law. **International and Comparative Law Quarterly**, vol. 48, p. 905

BRASIL. **Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404/1976**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 1º de setembro de 2023.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit International Public**. 8. ed. Paris: Montchrestien, 2008

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, Rio de Janeiro, junho de 1992.

DENNY, Danielle Mendes Thame. **Agenda 2030 e Governança Ambiental**. Tese de Doutorado. PPGD – Faculdade de Direito a Universidade Católica de Santos. Santos, 2018.

DI ROBILANT, Anna. **Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law**. Vol. 54. n.3 (Summer, 2006)

GREGÓRIO, Fernando da Silva . Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, v. 24, n. 95, p. 299-320. São Paulo: abr/jun 2016.

GUNTHER, Teubner. **Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie**. Zeitschrift für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht, Heidelberg. nº 63, 2003

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Finanças Verdes no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas->

informativas/2019/2019-04-17_cartilha-financas-verdes-v25r.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2023.

MODESTO CARVALHOSA, Fernando K. **Sociedades Anônimas**. Thomson Reuters Brasil, 2. ed. V.3: São Paulo, 2018.

NOGUEIRA, Carolina Q. **A Aplicação De Soft Law no Direito Internacional – a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/download/58668/40209>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Justiça**. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Reports, 2010, parágrafo 204.

PRICÍPIOS DO EQUADOR. Disponível em: <https://equator-principles.com/about/> Acesso em 12 de agosto de 2023.

ROMARO, Paulo; SERRALVO, Francisco A. **ESG: uma visão plural**. Estação das Letras e Cores: São Paulo, 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público** . 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.